



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 032/23, que “Estabelece os critérios para a instalação de radares controladores de velocidade fixos, a instalação deve ser feita após estudo técnico do local a ser instalado considerando os riscos e registros de ocorrências nos locais”, de autoria do Vereador Zé Antônio do Hospital Santa Helena.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Estabelece os critérios para a instalação de radares controladores de velocidade fixos, a instalação deve ser feita após estudo técnico do local a ser instalado considerando os riscos e registros de ocorrências nos locais” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inadmissibilidade e ilegalidade** da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo de estabelecer os critérios para a instalação de radares controladores de velocidade fixos.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência da União para legislar sobre o trânsito e transporte:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Observa-se, também, que a Lei Orgânica Municipal estabelece, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)

XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

Ademais disso, salienta-se que a lei 3.548/2002, que dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação no Município de Contagem, expressamente dispõe em seu art. 1º que o provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – TRANSCON:

Art. 1º O provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Contagem.

Parágrafo único Provido e organizado por Lei, o gerenciamento do sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - TRANSCON.

Dessa forma, infere-se que a organização do sistema local de transporte de veículos no Município de Contagem é competência privativa do Poder Executivo. Assim, verifica-se que a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa do Projeto de lei em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois afeta a leis que se referem à organização e à gestão da Administração Municipal, e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela não admissão** do Projeto de Lei nº 032/23.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2023.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE PRESIDENTE

BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR